

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Lajes das Flores

Ano	2002 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	N.A.
Fonte	Enviado pelo Município de Lajes das Flores
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 33.º

Outra publicidade

Publicidade não incluída nos artigos anteriores:

- 1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção diária incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
 - a) Por mês — 1 euro;
 - b) Por ano — 5 euros.
- 2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:
 - a) Por mês — 1 euro;
 - b) Por ano — 5 euros.
- 3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio:
 - a) Por mês — 1 euro;
 - b) Por ano — 5 euros.

Observações:

1.ª As licenças são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se por esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Nos anúncios volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

6.ª Para a realização dos trabalhos dos anúncios aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela respeitante a obras e loteamentos.

7.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser mediante concurso público, objecto de concessão.

8.ª Estão isentos os dizeres que resultam de imposição legal, os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde, os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos, bem como a indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda, a designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes, nas placas proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento e as vitrinas ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou as que só o tendo pelo exterior integrem no conjunto do estabelecimento e não tenham sobre a via pública, saliência superior a 10 cm.

CAPÍTULO XII

Prestação de serviços diversos

Artigo 34.º

Taxas diversas

- 1 — Licenças não contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos — cada — 10 euros.
- 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada — 1 euro.
- 3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie — cada — 2,50 euros.
- 4 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face — 2,50 euros;
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 1 euro.
- 5 — Certidões narrativas:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face — 5 euros.
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 5 euros.

6 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas de documentos arquivados:

- a) Formato A4 — 2,50 euros;
- b) Formato A3 — 3 euros;
- c) Por metro quadrado ou fracção — 10 euros;
- d) A cores:
 - Formato A4 — 20 euros;
 - Formato A3 — 25 euros.

7 — Fornecimento de segundas vias de documentos, em substituição de originais extraviados ou em mau estado, cada — 2,50 euros

8 — Registos:

- a) De minas e de nascentes de água — 5 euros;
- b) Outros não especialmente previstos — 5 euros.

9 — Processo de arranque de eucaliptos, acácias e ailantes — 5 euros.

10 — Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais — por cada dia ou fracção e por animal — 1 euro.

11 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela — por cada uma — 10 euros.

12 — Depósito de viaturas abandonadas:

- a) Por dia — 0,50 euros;
- b) Por semana — 5 euros;
- c) Por mês — 50 euros.

13 — Placas e livros de reclamações para estabelecimentos hoteleiros e similares de hoteleiros — por cada — preço de custo, mais 20%

14 — Fornecimento de água — 9 euros.

CAPÍTULO XIII

Venda de bens diversos

Artigo 35.º

Taxas diversas

1 — Pela venda de inertes:

- a) Bagacina vermelha — por metro cúbico — 7,50 euros;
- b) Areia preta do mato — por metro cúbico — 10 euros;
- c) Brita n.º 3 — por metro cúbico — 25 euros;
- d) Brita n.º 4 — por metro cúbico — 26 euros;
- e) Brita n.º 5 — por metro cúbico — 27 euros;
- f) Gravelha — por metro cúbico — 28 euros;
- g) Pó de pedra — por metro cúbico — 30 euros;
- h) Manilhas de secção 1,00 ml — unidade — 90 euros;
- j) Lancil — por metro linear — 8 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 7289/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 17 de Junho de 2002, da directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, proferida no uso da competência subdelegada pelo despacho n.º 3/DMRH/2002, foi deferida a exoneração do técnico superior (economia, finanças e gestão) de 2.ª classe Armindo José de Melo Cordeiro, a partir de 1 de Junho de 2001.

A Chefe de Divisão, *Isabel Santos Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 7290/2002 (2.ª série) — AP. — Dr. Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, licenciado em Direito, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lousada:

Toma pública a Postura sobre Sistemas de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, por ter merecido a aprovação final na reunião ordinária desta Câmara Municipal no dia 20 de Maio do corrente ano e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Junho do mesmo ano.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Lajes das Flores

Ano	2021
Tarifário Familiar	-
Fonte	Enviado pelo Município de Lajes das Flores
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA SERVIÇO ABASTECIMENTO PÚBLICO ÁGUA

Artigo 122.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 123.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 126.º;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, podem ser cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente e de acordo com o tarifário aprovado:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;



- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 126.º;
 - c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 124.º Tarifa fixa

- 1. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ aplica-se a tarifa fixa equivalente ao primeiro nível da componente fixa da tarifa prevista para os utilizadores não-domésticos, expressa em euros por cada 30 dias.
- 3. A tarifa fixa aplicável aos utilizadores não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal do contador instalado:
 - a) 1.º Nível: $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$;
 - b) 2.º Nível: $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$.
- 4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 5. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função caudal permanente, nos termos previstos do nº3.



Artigo 125.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 8;
 - b) 2.º escalão: superior a 8 e até 20;
 - c) 3.º escalão: superior a 20.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 8;
 - b) 2.º escalão: superior a 8.
5. O 1º escalão da tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não domésticos é de valor igual ao 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos.
6. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 126.º Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Câmara Municipal das Lajes das Flores.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 127.º Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais.
2. O pedido deve ser acompanhado da fundamentação da utilização da água.



3. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
4. A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.
5. No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do caudal do contador instalado.
6. O consumo segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 128.º Contador para abastecimento efetuado por mais do que um ramal de ligação

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de mais do que um contador de água ao abrigo do artigo 33.º do presente regulamento.
2. Os consumos do segundo contador são cumulativos com o do primeiro contador para aplicação da tarifa variável.
3. A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.
4. No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do caudal do contador instalado.

Artigo 129.º Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 130.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário entra em vigor, relativamente aos utilizadores finais, no dia 1 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura anterior à aplicação do novo tarifário.
3. O tarifário é disponibilizado no site e edifício da Câmara Municipal das Lajes das Flores.



Artigo 131.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas deve ser mensal, podendo ter outra periodicidade que corresponda a uma opção expressa do utilizador, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.
3. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água, bem como taxa de recursos hídricos.

Artigo 132.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Câmara Municipal das Lajes das Flores deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
5. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.
6. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água, bem como da taxa de recurso hídricos associada.
7. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.



Artigo 133.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 134.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 135.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 10 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.